

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGEDOCE

REFERENTE AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2025 – CONCORRÊNCIA CONTRATO DE GESTÃO ANA Nº 034/2020

RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional da pessoa jurídica sob o nº: 47.500.957/0001-60, com endereço na Rua Projetada, nº 75, Lote 07, Quadra A, Bairro Residencial Francisco de Assis Medeiros, Ipanema, MG, CEP 36950-000, única empresa credenciada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, em face da desclassificação da proposta de preços da recorrente e do cenário procedural atualmente configurado, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE MANIFESTAÇÃO

A Ata de Reunião lavrada em 20 de janeiro de 2026 registrou, de forma expressa e inequívoca, a inexistência de empresa classificada para a fase de habilitação e determinou a abertura de prazo recursal, com intimação nominal da empresa RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS, para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 4.3 do Ato Convocatório nº 08/2025.

Diante dessa intimação formal, a presente manifestação é **tempestiva**, necessária e apresentada em estrita observância ao edital, não apenas como exercício de direito, mas como **ônus processual**, visando contribuir para a adequada solução administrativa do certame.

II – DO CONTEXTO FÁTICO-PROCEDIMENTAL RELEVANTE

O presente procedimento licitatório refere-se ao Ato Convocatório nº 08/2025 – Concorrência, vinculado ao Contrato de Gestão ANA nº 034/2020, cujo objeto consiste na Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e apoio na implementação do Subprograma 11.1 – Planejamento e Implementação de Ações de Capacitação e Educação Ambiental no território da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

A condução do certame ficou a cargo da Comissão de Contratação da AGEDOCE, designada por meio da Norma Interna nº 434/2025/AGEDOCE, com amparo na Resolução ANA nº 122/2019 e Contrato de Gestão ANA nº 034/2020.

No curso do certame, verificou-se que:

Ata de Reunião de 26 de dezembro de 2025

Em 26 de dezembro de 2025, às 14h00, realizou-se reunião da Comissão de Contratação, composta por:

- Felipe Stefan Costa Castro – Presidente;
- Maira Santana Miranda Porto – Secretária;
- Thalles Machado Cimini – Membro.

Com efeito, consta da Ata da Sessão de 19 de dezembro de 2025 que foi concedido prazo à empresa RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS para readequação dos preços unitários da planilha orçamentária, o qual foi regularmente cumprido dentro do prazo estipulado.

Todavia, após nova análise da proposta de preços, a Comissão entendeu que:

- Os valores unitários dos itens “Refeições”, “Veículo Leve” e “Óleo Diesel” estavam acima dos valores estimados pela AGEDOCE, conforme Tabela 1, item 11, do Anexo I – Termo de Referência, do Ato Convocatório nº 08/2025;
- No item “Refeições”, não teria sido identificado, segundo a Comissão, o valor correspondente ao custo unitário;
- Nos itens “Veículo Leve” e “Óleo Diesel”, a Comissão alegou divergência entre os valores apresentados e as referências citadas, bem como ausência de metodologia de cálculo.

Diante dessas constatações, a Comissão deliberou pela desclassificação da proposta de preços da RESTAURA RIO DOCE, com fundamento no item 6.2.11 do edital.

Em consequência, procedeu-se à classificação da empresa INTERPLAN. Na sequência, analisou-se a proposta de preços apresentada pela INTERPLAN Planejamento e Desenvolvimento Urbano Ltda., a qual foi considerada compatível com os valores máximos estimados, sendo, portanto, classificada para a fase de habilitação

Ficou designada a sessão de abertura do Envelope de Habilitação para o dia 09 de janeiro de 2026, às 09h00, na sede da AGEDOCE.

A reunião foi encerrada às 14h45, em Governador Valadares/MG, com lavratura da respectiva ata.

Ata da Sessão de 09 de janeiro de 2026

Em 09 de janeiro de 2026, às 08h00, a Comissão de Contratação reuniu-se para abertura do Envelope 2 – Habilitação da empresa classificada (INTERPLAN).

Embora nenhuma empresa tenha comparecido presencialmente, a sessão foi regularmente instalada, sendo constatado que o envelope permanecia devidamente lacrado.

Após análise da documentação de habilitação da INTERPLAN PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, a Comissão verificou as seguintes irregularidades:

1. Qualificação econômico-financeira:
 - Índice de Liquidez Corrente (LC) inferior a 1 (um);
 - Patrimônio líquido mínimo inferior a 10% do valor estimado da futura contratação, conforme item 7.5.8 do edital.
2. Qualificação técnica-profissional:
 - Ausência dos registros de regularidade junto ao respectivo Conselho de Classe dos profissionais indicados para os cargos de Coordenador e Assessor de Educação Ambiental, exigidos pelos itens 7.6.2.2 e 7.6.3.2 daquele ato convocatório.

Diante dessas constatações, a Comissão deliberou pela inabilitação formal da empresa INTERPLAN, em razão do não atendimento às exigências editalícias.

Outrossim, considerando tratar-se da única empresa classificada para a fase de habilitação, a Comissão concedeu à INTERPLAN o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de nova documentação, visando à eliminação das causas de inabilitação, com fundamento no item 8.3.25 do edital.

A sessão foi encerrada às 10h15, em Governador Valadares/MG, com a assinatura dos membros da Comissão e dos representantes da AGEDOCE presentes.

Ata de Reunião de 20 de janeiro de 2026

Em 20 de janeiro de 2026, às 09h00, a Comissão de Contratação reuniu-se para análise da documentação complementar apresentada pela empresa INTERPLAN, dentro do prazo concedido.

No que se refere à qualificação técnica, a INTERPLAN indicou novos profissionais para os cargos de Coordenador e Assessor de Educação Ambiental, cuja documentação apresentada foi considerada em conformidade com as exigências do edital.

Todavia, quanto à qualificação econômico-financeira, a empresa não apresentou nova documentação.

Limitou-se a sustentar que atenderia ao item 7.5.8 do edital com base no capital social previsto em seu Contrato Social, alegando que este seria superior a 10% do valor estimado da contratação.

A Comissão rejeitou tal justificativa, fundamentando que:

- O item 7.5.8 do edital exige comprovação de patrimônio líquido, que resulta da relação entre ativo e passivo, e não de capital social, que reflete apenas o ativo;
- A comprovação deveria constar em balanço patrimonial, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo profissional contábil habilitado, conforme o item 7.5.7 do edital;
- O Contrato Social não é documento hábil para comprovação da exigência editalícia.

Dessa forma, foi mantida a INABILITAÇÃO da empresa INTERPLAN Planejamento E Desenvolvimento Urbano Ltda., em razão do não atendimento ao disposto no item 7.5.8 do edital.

Abertura do Prazo Recursal

No caso, considerando que não houve outra empresa classificada para a fase de habilitação e que a RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS permaneceu como única empresa credenciada no certame, a Comissão:

- Abriu prazo recursal, nos termos do item 4.3 do edital;
- Intimou formalmente a RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS para apresentação de Razões Recursais no prazo de 03 (três) dias úteis.

O Ato Convocatório que formaliza essa decisão foi datado em 20 de janeiro de 2026, data a partir da qual se inicia a contagem do prazo recursal.

A sessão foi encerrada às 10h10, em Governador Valadares/MG, com as assinaturas eletrônicas dos membros da Comissão de Contratação da AGEDOCE.

É nesse contexto específico e excepcional que se insere o presente recurso.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da possibilidade de reapreciação da proposta da Recorrente diante da alteração superveniente do cenário do certame.

A desclassificação da proposta da RESTAURA ocorreu em momento anterior, quando ainda havia expectativa de prosseguimento do certame com outra licitante.

Todavia, a inabilitação definitiva da única empresa remanescente alterou substancialmente o contexto fático-procedimental, colocando a AGEDOCE diante de um cenário objetivo de frustração do certame, caso não haja reaproveitamento dos atos já praticados.

Nessa hipótese, a reapreciação da proposta da recorrente não configura afronta ao edital, tampouco violação à isonomia, uma vez que:

- não há outros licitantes em disputa;
- inexiste prejuízo à competitividade;
- não se pretende alterar o objeto, o escopo ou as condições contratuais;
- busca-se, unicamente, adequar tecnicamente a planilha orçamentária aos parâmetros do Termo de Referência.

O cenário atualmente configurado no presente procedimento é absolutamente excepcional: após a desclassificação da proposta da Recorrente e a posterior inabilitação definitiva da única empresa remanescente, o certame passou a se encontrar desprovido de qualquer licitante apto à contratação.

Tal realidade impõe à AGEDOCE o dever de avaliar soluções juridicamente possíveis e administrativamente responsáveis, sob pena de conduzir o procedimento à anulação ou ao refazimento integral, com evidente prejuízo à eficiência administrativa, ao interesse da Administração e à própria finalidade do certame.

Nesse contexto, a reapreciação da proposta da RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS não decorre de inconformismo isolado, mas da necessidade concreta de viabilizar a contratação, preservando os atos válidos já praticados.

III.2 – Da apresentação de planilha orçamentária readequada como medida saneadora e de interesse público

É imperativo destacar que a desclassificação da proposta da Recorrente não se fundou em qualquer vício de natureza material ou estrutural, mas sim em divergências de caráter estritamente formal e sanáveis.

Os apontamentos da Comissão restringiram-se a aspectos pontuais de apresentação e detalhamento da metodologia de cálculo para os itens 'Refeições', 'Veículo Leve' e 'Óleo Diesel'. Tratam-se, portanto, de omissões meramente procedimentais que, conforme os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, podem e devem ser supridas através do saneamento da planilha orçamentária, garantindo que a Administração não descarte a proposta por excesso de rigorismo formal.

Por outro lado, a Recorrente, desde o início do certame, demonstrou postura colaborativa, diligente e comprometida com o êxito do procedimento, atendendo tempestivamente às solicitações da Comissão.

Ciente das observações técnicas anteriormente consignadas, a RESTAURA apresenta, juntamente com estas razões recursais, planilha orçamentária integralmente readequada, na qual:

- foram ajustados os itens anteriormente questionados ("Refeições", "Veículo Leve" e "Óleo Diesel");

- foram ajustadas as diárias;
- foram ajustados nos “Custos Fixos” a “descrição do coordenador” e “descrição do Assessor de Educação Ambiental”;
- foi apresentada metodologia clara e objetiva de composição dos custos;
- foram integralmente observados os valores máximos estimados constantes do Termo de Referência;
- manteve-se a coerência global da proposta, sem prejuízo à Administração.

Trata-se, portanto, de adequação técnica, e não de reapresentação competitiva ou modificação substancial da proposta, inexistindo qualquer risco à lisura do certame.

Ao contrário, a aceitação da planilha readequada:

- evita a anulação do procedimento;
- preserva os atos já regularmente praticados;
- atende aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade;
- viabiliza a contratação de empresa apta a executar o objeto.

III.3 – Da qualificação técnica, institucional e operacional da Recorrente

Cumpre salientar que a RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS não figura no presente certame apenas como a única empresa atualmente credenciada, mas, sobretudo, como entidade plenamente qualificada para a execução do objeto licitado, detentora de experiência comprovada, estrutura operacional adequada e capacidade técnica compatível com a complexidade e a abrangência das atividades previstas no edital.

A contratação em questão envolve ações integradas de planejamento, capacitação e educação ambiental em território de elevada relevância socioambiental, demandando da futura contratada não apenas a observância formal de parâmetros orçamentários, mas robustez técnica, maturidade institucional e elevado grau de comprometimento com os objetivos do Contrato de Gestão ANA nº 034/2020.

Nesse contexto, a manutenção da proposta da RESTAURA, ora devidamente readequada e alinhada às exigências editalícias, revela-se a alternativa mais segura, eficiente e juridicamente adequada ao interesse público, porquanto mitiga riscos de descontinuidade administrativa, evita retrabalho procedural e assegura a implementação tempestiva e eficaz das ações programadas, em estrita consonância com as diretrizes e metas pactuadas no referido Contrato de Gestão.

IV.4 – Da inexistência de violação à vinculação ao edital ou à isonomia

A vinculação ao instrumento convocatório permanece plenamente preservada, uma vez que:

- os parâmetros do edital e do Termo de Referência foram rigorosamente respeitados;
- não se criou critério novo;
- não se flexibilizou requisito essencial de habilitação;
- não se conferiu tratamento privilegiado, pois não há outro licitante a ser comparado.

Ao contrário, a medida ora pleiteada prestigia os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, permitindo que a Administração alcance o resultado almejado sem a necessidade de anulação do certame ou de instauração de novo procedimento.

V.5 – Da natureza formal e sanável das divergências que ensejaram a desclassificação e da plena conformidade da planilha orçamentária readequada

A desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente decorreu de divergências de natureza estritamente formal e técnica, relacionadas à composição e à metodologia de apuração de determinados custos unitários, não havendo qualquer apontamento quanto à inexistência de equilíbrio da proposta, à incompatibilidade do preço global ou ao descumprimento substancial do edital.

Com efeito, as inconsistências identificadas restrinham-se a aspectos pontuais e plenamente sanáveis, notadamente quanto à forma de apresentação e detalhamento dos custos referentes aos itens “Refeições”, “Veículo Leve” e “Óleo Diesel”, os quais, desde o início, estiveram inseridos em uma proposta economicamente equilibrada, exequível e compatível com os preços praticados no mercado.

Atendendo às observações técnicas consignadas pela Comissão, a RESTAURA promoveu os ajustes necessários e apresenta, neste momento, planilha orçamentária readequada, na qual:

- foram sanadas integralmente as divergências formais anteriormente apontadas;
- foi explicitada metodologia de composição de custos clara, objetiva e tecnicamente justificável;
- foram rigorosamente observados os parâmetros e valores máximos estabelecidos no Termo de Referência;

Nesse sentido, a planilha ora apresentada atende integralmente ao edital, encontrando-se compatível com os preços de mercado e reflete, com maior precisão técnica, os custos

necessários à adequada execução do objeto, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e resguardando, simultaneamente, o interesse da Administração.

Diante do atual cenário do certame no qual inexiste outra empresa classificada ou habilitada, a reapreciação da proposta da Recorrente, à luz da planilha devidamente ajustada, mostra-se medida juridicamente possível, tecnicamente adequada e administrativamente recomendável, por permitir o aproveitamento dos atos já praticados e viabilizar a contratação sem prejuízo à legalidade, à isonomia ou à economicidade.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a **RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS:**

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, em razão de sua tempestividade e adequação formal;
2. No mérito, o seu integral provimento, para que seja **reconsiderada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente**, reconhecendo-se que as divergências apontadas possuem **natureza estritamente formal e plenamente sanável**, não comprometendo a exequibilidade, a legalidade ou a competitividade da proposta;
3. **A reconsideração do ato que desclassificou a proposta de preços da Recorrente**, à luz da alteração superveniente do cenário do certame;
4. **A aceitação da planilha orçamentária readequada**, ora apresentada, por atender integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência;
5. **O regular prosseguimento do certame**, com a análise da habilitação da Recorrente e demais atos subsequentes, em estrita observância ao interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 22 de janeiro de 2026.

RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Representante Legal

Luiz Fernando Agnelo Batista

CPF: [REDACTED]

Consorcio: Restaura Rio Doce Consórcio de Empresas

CNPJ: 47.500.957/0001-60

Contato: (33) 9 9965-6666

E-mail: [contato@restaurariodoce.com.br](mailto: contato@restaurariodoce.com.br)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 23 Janeiro 2026, 12:47:39



Documento: RESTAURA-AGEDOCE-RAZÕES RECURSAIS-22-01-2026.Pdf

Número: db37f7d7-dedb-4b1b-9764-333de1831ab5

Data da criação: 23 Janeiro 2026, 11:39:29

Hash do documento original (SHA256): 33827ccc190292314eb8a797bb1e53d1b7058c67fe7401c00106d79db5b71832



Assinaturas

LUIZ FERNANDO AGNELO BATISTA

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número db37f7d7-dedb-4b1b-9764-333de1831ab5, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#).

ZapSign db37f7d7-dedb-4b1b-9764-333de1831ab5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 23 Janeiro 2026, 12:47:39



Assinaturas com certificado digital

Signed by Luiz Fernando Agnelo

Batista [REDACTED]

Data: 23/01/2026 15:48:03 +00:00



Assinado com
certificado
digital em



INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número db37f7d7-dedb-4b1b-9764-333de1831ab5, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign db37f7d7-dedb-4b1b-9764-333de1831ab5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.